

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IVA

Ofício n.º: 30131 2012-01-02

Processo: L121 2011 008254

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004470

Sua Ref.ª:

Técnico:

Cód. Assunto: L121A

Origem: 10

Exmos. Senhores

Subdirectores-Gerais

Directores de Serviços

Directores de Finanças

Chefes de Finanças

Coordenadores das Lojas do Cidadão

Coordenador do CAT

Assunto: IVA - ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA E REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

A publicação da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2012), introduz importantes alterações ao Código do IVA (CIVA) e às listas I e II que lhe são anexas, bem como ao Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI). As presentes instruções visam esclarecer o âmbito de tais alterações.

São alterados os artigos 9.º, 16.º, 27.º, 29.º, 32.º, 58.º e 88.º, todos do CIVA, e ainda o artigo 30.º do RITI, cujo alcance é abordado na parte I do presente ofício-circulado.

As listas I e II são objecto de alterações profundas, abordadas em detalhe na parte II do ofício-circulado.

PARTE I – ALTERAÇÕES AO CIVA E AO RITI

I.I CÓDIGO DO IVA

1. Artigo 9.º, n.º 16

O n.º 16 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

16) A transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, salvo quando o autor for pessoa colectiva;

Face à redacção anterior, é acrescentada a expressão “ou ainda por terceiros, por conta deles, salvo quando o autor for pessoa colectiva”, circunscrevendo a isenção à indispensabilidade de o autor da obra intelectual, definida no Código de Direito de Autor, ser uma pessoa singular e, por outro lado, estendendo a aplicação da isenção a terceiros agindo por conta dos próprios autores, seus herdeiros ou legatários.

2. Artigo 16.º, números 1, 10, 11 e 12

São aditados os números 10, 11 e 12 ao artigo 16.º, com as seguintes redacções:

10 - O disposto no n.º 1 não tem aplicação nas transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas por sujeitos passivos que tenham relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, com os respectivos adquirentes ou destinatários, independentemente de estes serem ou não sujeitos passivos, caso em que o valor tributável é o valor normal determinado nos termos do n.º 4, quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- a) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o adquirente ou destinatário não tenha direito a deduzir integralmente o imposto;*
- b) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o imposto e a operação esteja isenta ao abrigo do artigo 9.º;*
- c) A contraprestação seja superior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o IVA.*

11 - A derrogação prevista no número anterior não será aplicada sempre que seja feita prova de que a diferença entre a contraprestação e o valor normal não se deve à existência de uma relação especial entre o sujeito passivo e o adquirente dos bens ou serviços.

12 - Para efeitos do n.º 10, consideram-se ainda relações especiais as relações estabelecidas entre um empregador e um empregado, a família deste ou qualquer pessoa com ele estreitamente relacionada.

Em consequência, a redacção do n.º 1 do mesmo artigo passa a contemplar, além da referência ao n.º 2, também a menção à derrogação prevista no novo n.º 10.

As normas aditadas visam regular as regras de determinação do valor tributável das operações, quando estejam em causa operações praticadas entre sujeitos passivos que tenham relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.

3. Artigo 27.º, n.º 2

O n.º 2 do artigo 27.º passa a ter a seguinte redacção:

2 - As pessoas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como as que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas na alínea a) da mesma disposição, devem entregar nos locais de cobrança legalmente autorizados o correspondente imposto nos prazos de, respectivamente, 15 dias a contar da emissão da factura ou documento equivalente e até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação.

A nova redacção elimina a menção à obrigação prevista no artigo 43.º do Código e harmoniza os locais de cobrança onde o pagamento do imposto pode ser efectuado.

4. Artigo 29.º, n.º 18

É aditado um n.º 18 ao artigo 29.º, com a seguinte redacção:

18 - Os sujeitos passivos a que seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades ficam dispensados da obrigação de entrega da declaração de informação contabilística e fiscal e anexos respeitantes à aplicação do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto.

Introduz-se, no Código do IVA, a dispensa de certas obrigações declarativas, na esteira da simplificação que se encontra contemplada no artigo 3.º da lei n.º 35/2010, de 2 de Setembro, relativa às normas e informações contabilísticas das microentidades. Estas entidades ficam, assim, dispensadas das obrigações previstas nas alíneas d), e), f) e h) do n.º 1 do artigo 29.º do Código.

5. Artigo 32.º, n.º 3

A alteração da redacção desta norma harmoniza o texto da lei, substituindo a palavra “contribuinte” pela expressão “sujeito passivo”.

6. Artigo 58.º, n.ºs 1, 3 e 5

O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

1 - Os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53.º são obrigados ao cumprimento do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º e nos artigos 31.º, 32.º e 33.º.

É, assim, estabelecida, para os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção, a obrigação de envio da declaração recapitulativa, quando efectuem prestações de serviços a sujeitos passivos que tenham noutro Estado membro a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio para o qual os serviços são prestados, quando tais operações não sejam tributáveis no território nacional, em resultado da regra de localização prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código.

Por outro lado, é revogado o n.º 3, norma desprovida de actualidade, cujo alcance foi, ao tempo, estabelecer a obrigação de registo para os sujeitos passivos enquadrados no regime de isenção que, com a entrada em vigência do Código, haviam sido dispensados dessa obrigação. Em consonância, foi alterada a redacção do n.º 5, eliminando do texto a referência à norma agora revogada.

7. Artigo 88.º, n.ºs 1, 2 e 4, alínea b)

7.1 O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

1 - Se a declaração periódica prevista no artigo 41.º não for apresentada, a Direcção-Geral dos Impostos, com base nos elementos de que disponha, relativos ao sujeito passivo ou ao respectivo sector de actividade, procede à liquidação oficiosa do imposto, a qual tem por limite mínimo um valor anual igual a 6 ou 3 vezes a retribuição mínima mensal garantida, respectivamente, para os sujeitos passivos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 daquele artigo.

É, por um lado, clarificado o critério de determinação do valor da liquidação oficiosa, que tem em conta os elementos relativos ao sujeito passivo e ao sector de actividade. Por outro lado, é estabelecido um limite mínimo anual para a mesma (igual a 6 ou 3 vezes a retribuição mínima mensal garantida), que tem em conta o volume de negócios, de acordo com os critérios estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 41.º do Código.

7.2 O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

2 - O imposto liquidado nos termos do número anterior deve ser pago nos locais de cobrança legalmente autorizados, no prazo mencionado na notificação, efectuada nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, o qual não pode ser inferior a 90 dias contados a partir da data da notificação.

O prazo para pagamento do imposto liquidado, anteriormente contado desde a data do envio da notificação, passa a ter início na data em que a mesma se considera efectuada, nos termos do CPPT.

7.3 Finalmente, a alínea b) do n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

b) Se a liquidação vier a ser corrigida com base nos elementos recolhidos em procedimento de inspecção tributária ou outros ao dispor dos serviços.

Esta alteração visa estabelecer, de forma mais precisa, a adequação de competências, afastando da norma a remissão para o artigo 89.º.

I.II REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

8. Artigo 30.º, n.º 2

O n.º 2 do artigo 30.º do RITI passa a ter a seguinte redacção:

2 - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 1, os sujeitos passivos aí referidos devem enviar a declaração recapitulativa até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, quando o montante total das operações referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º, durante o trimestre civil em curso ou em qualquer dos quatro trimestres civis anteriores, seja superior a € 50 000.

É reduzido para € 50 000 o limite do montante total das operações, no trimestre civil em curso, ou em qualquer dos quatro anteriores, para apresentação trimestral da declaração recapitulativa. Note-se que esta alteração tem repercussões na periodicidade de entrega da declaração pelos sujeitos passivos enquadrados em IVA no regime normal trimestral, aplicando-se-lhes de imediato o prazo previsto na alínea a) do n.º 1, nos casos em que, em qualquer dos trimestres civis de 2011, tenham tido um volume de operações a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do RITI, superior a € 50 000.

PARTE II – ALTERAÇÕES ÀS LISTAS ANEXAS AO CIVA

Lista I

1. As verbas 1.4.9, 1.7 e 1.11, passam a ter a seguinte redacção:

1.4.9 – Bebidas e iogurtes de soja, incluindo tofu

São suprimidas da verba as *sobremesas de soja*, que passam a estar sujeitas à taxa normal do imposto;

1.7 – Água, com excepção das águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou de outras substâncias.

Esta nova redacção da verba corresponde, no essencial, à anterior 1.7.1 (agora revogada), ou seja, à água para consumo, disponibilizada pelas redes de abastecimento de água potável, sem adição de outras substâncias. Com efeito, as águas de nascente e águas minerais, com excepção das águas adicionadas de outras substâncias, que se encontravam na verba 1.7.2 (igualmente revogada), passam, como se descreve mais adiante, a constar da nova verba 1.11 da lista II anexa ao CIVA;

1.11 – Sumos e néctares de frutos ou de produtos hortícolas.

São afastados desta verba, passando a estar sujeitos à taxa normal do imposto, os refrigerantes, bem como os xaropes, bebidas concentradas e produtos concentrados de sumos.

2. São revogadas as seguintes verbas:

1.4.8 – Bebidas e sobremesas lácteas.

Estes bens passam a estar sujeitos à taxa normal;

1.7.1 – Águas, com excepção das águas adicionadas de outras substâncias.

Como é referido antes, a água passa a constar, com nova redacção, da verba 1.7;

1.7.2 – Águas de nascente e águas minerais, ainda que reforçadas ou adicionadas de gás carbónico, sem adição de outras substâncias.

Estes bens passam a estar sujeitos à taxa de 13% (face ao aditamento da verba 1.11 à lista II);

1.10 – Batata fresca descascada, inteira ou cortada, pré-frita, refrigerada, congelada, seca ou desidratada, ainda que em puré ou preparada por meio de cozedura ou fritura.

Estes bens passam a estar sujeitos à taxa normal;

2.15 – Espectáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos (...).

As entradas em espectáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo, com excepção dos de carácter pornográfico ou obsceno, passam a estar sujeitos à taxa de 13%, por aditamento da verba 2.6 à lista II. As entradas em provas e manifestações desportivas, e outros divertimentos públicos, passam a estar sujeitas à taxa normal;

3.11- Ráfia natural.

Este bem passa a estar sujeito à taxa normal.

Lista II

3. São aditadas as verbas 1.11 e 2.6 que, como se refere antes, resultam da revogação das verbas 1.7.2 e 2.15 da lista I, com as seguintes redacções:

1.11- Águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico, com excepção das águas adicionadas de outras substâncias.

2.6 - Entradas em espectáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo. Exceptuam-se as entradas em espectáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.

4. São revogadas as seguintes verbas, cujos bens e serviços passam a estar sujeitos à taxa normal:

1.3 – Frutas e frutos:

1.3.1 – Conservas de frutas ou frutos, designadamente em molhos, salmoura, ou calda, suas compotas, geleias, marmeladas ou pastas;

1.3.2 – Frutas e frutos secos, com ou sem casca.

1.4 – Produtos hortícolas:

1.4.1 – Conservas de produtos hortícolas, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas compotas.

1.5 – Gorduras e óleos comestíveis:

1.5.1 – Óleos directamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares);

1.5.2 – Margarinas de origem animal e vegetal.

1.6 – Café verde ou cru, torrado, em grão ou em pó, seus sucedâneos e misturas.

1.7 – Aperitivos à base de produtos hortícolas e sementes.

- 1.8 – Produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentados no estado de congelamento ou pré-congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.*
- 1.9 – Aperitivos ou snacks à base de estrudidos de milho e trigo, à base de milho moído e frito ou de fécula de batata, em embalagens individuais.*
- 2.4 – Aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a:*
- a) Captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica;*
 - b) Captação e aproveitamento de outras formas alternativas de energia;*
 - c) Produtos de energia a partir da incineração ou transformação de detritos, lixo e outros resíduos;*
 - d) Prospekção e pesquisa de petróleo e ou desenvolvimento da descoberta de petróleo e gás natural;*
 - e) Medição e controlo para evitar ou reduzir as diversas formas de poluição.*
- 3 – Prestações de serviços:*
- 3.1 – Prestações de serviços de alimentação e bebidas.*

Com os melhores cumprimentos.

O Director-Geral dos Impostos


(José A. de Azevedo Pereira)